



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo de instrumento. Agravo regimental. Petição protocolada antes da publicação do Diário de Justiça. Tempestividade. Pedido de desconsideração. Interposição de novo recurso. Impossibilidade.**

O pedido de desconsideração de agravo regimental já interposto equivale ao pedido de desistência, mas não tem o condão de reabrir o prazo recursal. Uma vez interposto o recurso, este não pode ser complementado ou renovado, ainda que o prazo não tenha se esgotado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.484/PI, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 20.11.2003.*

### **Medida cautelar. Liminar. Indeferimento. Agravo regimental. Cassação de liminar deferida em mandado de segurança perante o Tribunal Regional. Impossibilidade. Afastamento de prefeito municipal. Ausência de interposição de recurso contra essa decisão.**

Conforme assentado na decisão agravada, não se verificou a interposição de agravo regimental ou mesmo recurso especial contra essa decisão no regional. Não se pode examinar o inconformismo da recorrente, na medida em que isso deveria ter sido manifestado perante a Corte Regional, por meio dos recursos cabíveis. Mantida no cargo a segunda colocada, até apreciação final da matéria pelo TRE/SP. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.305/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 18.11.2003.*

### **Reclamação. Revisão do eleitorado. Realização de ofício. Improcedente.**

Nos termos do art. 15, parágrafo único, V, RITSE, somente cabe reclamação “para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”. Na espécie dos autos, não se trata de descumprimento de decisão deste Tribunal Superior. O citado município não se encontra entre os elencados nos autos do PA nº 19.014/DF, os quais este Tribunal

julgou estarem sujeitos à revisão de ofício. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Unânime.

*Reclamação nº 247/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 18.11.2003.*

### **Embargos declaratórios. Ausência de omissão ou de contradição. Deputado estadual. Impugnação de registro. Contas rejeitadas.**

Hipótese na qual se alega que, submetidos a julgamentos dois agravos regimentais, apenas o primeiro foi apreciado pela Corte, sendo que (a) o primeiro foi interposto contra a decisão singular que negou seguimento a recurso e (b) o segundo, contra decisão singular que, apreciando este primeiro agravo regimental, negou-lhe seguimento ante a perda de objeto do recurso, em face do transcurso das eleições. Decisão embargada que apreciou ambos os agravos. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos Declaratórios no 2º Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.091/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 18.11.2003.*

### **Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário.**

Não ocorrem os pressupostos para o cabimento dos embargos de declaração – omissão, contradição ou obscuridade, exigidos, também, quando ostentam pretensão infringente. Não se prestam os embargos para o rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.120/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.11.2003.*

### **\*Recurso especial. Exceção de incompetência oposta fora do prazo. Preclusão. Reexame de provas. Recurso improvido.**

Exceção de suspeição ajuizada intempestivamente, quer se considere o prazo de cinco dias previsto no Regimento Interno do TRE/PB ou o prazo de quinze

dias, previsto no art. 305 do Código de Processo Civil. Não há como infirmar a conclusão a que chegou à Corte Regional sem o reexame de fatos e provas, providência impossível em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.375/PB, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 18.11.2003.*

\*No mesmo sentido os embargos de declaração nos recursos especiais eleitorais nºs 21.372/PB a 21.374/PB; 21.376/PB e 21.377/PB; rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 18.11.2003.

**Habeas corpus. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada improcedente. Não-incidência dessa decisão na esfera criminal. Falta de justa causa para trancamento da ação penal. Exame aprofundado do acervo probatório. Impossibilidade em sede de habeas corpus. Denegação da ordem.**

Eventual decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não compromete a apuração dos fatos na esfera criminal. O trancamento de ação penal por falta de justa causa somente se dá quando não restarem, de pronto, configurados a materialidade do delito ou os indícios de sua autoria. O processo de *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado de provas. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 464/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 18.11.2003.*

**Habeas corpus. Pedido de trancamento de inquérito policial instaurado para apuração de crime em tese. Constrangimento ilegal. Superveniente perda do objeto.**

Tendo sido relatado e encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral o inquérito que se pretende trancar, impõe-se reconhecer a perda do objeto do *writ*. Uma vez demonstrada, nos autos, a prática do crime capitulado no art. 340 do Código Eleitoral, atribuída ao paciente, resta caracterizada a justa causa para a investigação criminal. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 468/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 18.11.2003.*

**Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime. Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de propaganda política no dia da eleição. Boca-de-urna. Inexistência. Atipicidade.**

A entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior de residência, não se enquadra no crime capitulado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, delito que pune a distribuição de propaganda a eleitor, no dia da votação, com o intuito de influir na formação de sua vontade. Na Res.-TSE nº 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res.-TSE nº 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior da sede dos partidos políticos e dos comitês eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a ordem de *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 474/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 20.11.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Administrador público. Rejeição de contas pelo TCU. Candidato à reeleição. Inelegibilidade.**

O agente administrativo, cujas contas foram rejeitadas pelo TCU, e que, na eleição subsequente, teve seu registro deferido e foi eleito, tendo exercido todo o seu mandato, se pretender a reeleição não será alcançado pela inelegibilidade em decorrência daquela rejeição de contas, pois “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas com base na situação existente na data da eleição” (Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000, relator Ministro Fernando Neves). A rejeição de contas pelo TCU é causa de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. O questionamento sobre a possibilidade de haver filiação

partidária quando as decisões do TCU não foram contestadas em juízo constitui matéria *interna corporis*. As condições de elegibilidade têm como marco a data da eleição. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 940/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 18.11.2003.*

**Consulta. Prefeito municipal. Município diverso. Eleição. Período subsequente. Afastamento.**

Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. A candidatura a cargo de prefeito de outro município caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a desincompatibilização seis meses antes

do pleito, domicílio eleitoral na circunscrição e transferência do título eleitoral pelo menos um ano antes da eleição. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 973/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 18.11.2003.*

**Consulta. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Divórcio no segundo mandato. Candidatura. Eleição subsequente. Impossibilidade. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição da República.**

Respondido de forma negativa, uma vez que a dissolução da sociedade conjugal, no curso do man-

dato, não torna inexistente a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República. Unânime.

*Consulta nº 975/DF, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 20.11.2003.*

**Prestação de contas. Partido Geral Trabalhista (PGT). Exercício financeiro de 2002. Desaprovação.**

Há que se rejeitar as contas de partido político que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.035/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 18.11.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 158, DE 7.10.2003**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 158/RS**

##### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação rescisória. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Decisão que apresenta fundamentação suficiente a ensejar a negativa de trânsito da rescisória, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. Rescindibilidade. Pressuposto. Sentença de mérito transitada em julgado (CPC, art. 485, *caput*). Decisão rescindenda que não adentrou o *meritum causae*. Descabimento da rescisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Inexiste a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, de vez que a decisão agravada apresentou fundamentação suficiente a ensejar a negativa de trânsito da ação rescisória, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE. Nos termos do art. 485, *caput*, da Lei Processual Civil, é pressuposto de cabimento da ação rescisória visar à desconstituição de *decisum* de mérito transitado em julgado.

Tendo em vista que a decisão rescindenda não cuidou do mérito da causa, a teor de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é descabido o ajuizamento de ação rescisória visando desconstituir-la.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 21.11.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 1.296, DE 6.11.2003**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.296/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Medida cautelar. Agravo regimental. Fac-símile. Original. Ausência. Não conhecido. Nos termos da Lei nº 9.800/99, que disciplina o

uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, o original deverá ser encaminhado no prazo de cinco dias.

**DJ de 21.11.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 3.494, DE 14.10.2003**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.494/SC**

##### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Sanção de inelegibilidade por três anos (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Transcurso do prazo. Perda de objeto. Precedentes da Corte. Agravo parcialmente provido.

Cuidando de representação visando à apuração de alegada prática de abuso do poder político e econômico, que resultara na inelegibilidade por três anos (cfr. art. 22, XIV, da LC nº 64/90) dos representados, certo é que o aludido prazo expirou em 1º.10.2003, sendo patente, nos termos da jurisprudência desta Corte, a perda de objeto da ação. Agravo regimental parcialmente provido.

**DJ de 21.11.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 3.969, DE 2.9.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.969/PI**

##### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

**DJ de 21.11.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 4.030, DE 2.9.2003**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.030/MS**

##### **RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleição 2002.

Recurso especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral. Encarte em jornal. Representação. Improcedência. Usurpação de competência. Não-ocorrência. Negado provimento.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o exame da admissibilidade do recurso especial de forma fundamentada, envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e de infração à norma, não implica usurpação da competência deste Tribunal.

**DJ de 21.11.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.711, DE 28.10.2003  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 19.711/CE**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2000. Propaganda irregular. Bem particular de uso comum. Restrição. Partido coligado. Representação. Legitimidade. Prévio conhecimento. Provimento negado.

I – A agremiação partidária que se coligou apenas para a eleição proporcional tem legitimidade para agir isoladamente no pleito majoritário.

II – Não é o recurso especial via própria para o exame de matéria fática.

III – Com o intuito de se garantir maior igualdade entre os candidatos ao pleito, impõe-se restrição à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento particular de uso comum.

IV – Não se conhece do recurso pela divergência, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a jurisprudência do TSE, ou quando não realizado o devido confronto analítico.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.517, DE 2.10.2003.**

**CONSULTA Nº 942/DF**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Consulta. Vereador. Registro de candidatura com o sobrenome de ex-prefeito do mesmo município. Hipótese que poderá ensejar dúvida no eleitor, quanto à sua identidade, o que é vedado pelo art. 12, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Precedente da Corte.

**DJ de 18.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.524, DE 7.10.2003**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.059/PR**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Processo administrativo. Proposta do TRE/PR de alteração do formulário do título eleitoral. Inviabilidade. Eventual inutilização de inúmeros títulos, decorrente do costumeiro aumento do

eleitorado. Medida que, se adotada, não dispensa a publicação de relação de eleitores por seção, por se tratar esta de imposição legal e que demanda, de outra parte, a modificação do texto do art. 19, *caput*, da Res.-TSE nº 20.132/DF, bem como a de seu anexo III (com a alteração da Res.-TSE nº 20.438/DF). Proposta não acolhida.

**DJ de 18.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.529, DE 9.10.2003**

**CONSULTA Nº 951/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Consulta. Prefeito. Exercício de dois mandatos consecutivos. Reeleição. Impossibilidade. Inelegibilidade. Cônjuge ou parente consangüíneo.

1. O chefe do Poder Executivo municipal que renunciou no curso do primeiro mandato e elegeu-se no pleito subsequente para o mesmo cargo não pode concorrer à eleição seguinte, como determina o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

2. Não sendo possível ao prefeito concorrer à nova eleição, em face da vedação contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, seu irmão não poderá candidatar-se a idêntico cargo, nos termos do que determina o § 7º desse mesmo dispositivo legal.

3. Consulta respondida negativamente.

**DJ de 18.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.530, DE 9.10.2003**

**CONSULTA Nº 956/DF**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Consulta. Membro de Tribunal de Contas. Filiação. Desincompatibilização. Candidatura a cargo de prefeito e vice-prefeito. Prazo. Os membros dos tribunais de contas, embora dispensados de filiação partidária nos termos fixados em lei ordinária, qual seja, de um ano, haverão de obter essa condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização, ou seja, no prazo de quatro meses anteriores ao pleito.

**DJ de 19.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.531, DE 9.10.2003**

**CONSULTA Nº 957/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Consulta. Vice-prefeita que, reeleita com o marido prefeito, a ele sucede no exercício do segundo mandato. Nova candidatura. Vedações. Perpetuação de uma mesma família no exercício do Poder Executivo, por três períodos sucessivos. Impossibilidade. Óbice do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte.

Consulta respondida negativamente.

**DJ de 18.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.544, DE 23.10.2003****PETIÇÃO Nº 1.005/DF**

**RELATOR:** MINISTRO BARROS MONTEIRO  
**EMENTA:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Prestação de contas. Exercício de 2000. Aprovação. Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente ao exercício de 2000.

**DJ de 19.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.546, DE 28.10.2003****PETIÇÃO Nº 923/DF**

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 1999. Partido Social Trabalhista (PST).

Irregularidades não sanadas.

Desaprovadas.

**DJ de 18.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.550, DE 4.11.2003****PETIÇÃO Nº 818/SP**

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 1998. Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Aprovadas com ressalva.

**DJ de 19.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.551, DE 4.11.2003****CONSULTA Nº 962/DF**

**RELATOR:** MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Consulta. Eleição 2004. Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Cálculo. Data a ser considerada para fixação da representação do partido na Câmara dos Deputados.

**DJ de 19.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.552, DE 4.11.2003****CONSULTA Nº 968/DF**

**RELATOR:** MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Matéria processual. Consulta não conhecida.

**DJ de 19.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.556, DE 4.11.2003.****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.090/PE**

**RELATOR:** MINISTRO BARROS MONTEIRO

**EMENTA:** Revisão eleitoral. Prazos. Ampliação. Caráter excepcional.

Verificadas circunstâncias excepcionais que inviabilizem a observância dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos revisionais e que possam comprometer a segurança e a efetividade da revisão, necessária a ampliação do período destinado ao atendimento do eleitorado e, em consequência, do prazo para homologação do processo revisional.

**DJ de 18.11.2003.**

**DESTAQUE****ACÓRDÃO Nº 3.154, DE 14.10.2003****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.154/MS**

**RELATOR:** MINISTRO FERNANDO NEVES

**Mandado de segurança. Consulta plebiscitária para criação de município. Instruções expedidas pelo TRE a fim de regulamentar o plebiscito e acórdão homologando o resultado.**

**1. Para a criação de novos municípios, é necessária a edição de lei complementar federal, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.**

**2. O art. 8º da Lei nº 9.709/98 determina que, após a aprovação do ato convocatório do plebiscito, de competência das assembleias legislativas, o presidente do Congresso Nacional dará ciência do fato à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, entre outras providências, fixar a data da consulta e expedir as respectivas instruções.**

**3. Ante a edição de leis estaduais criando os municípios objeto de impetração, o mandado de segurança encontra-se prejudicado. Precedentes da Corte (Ac. nº 2.812).**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 14 de outubro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente em exercício da presidência – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o Município de Água Clara impetuou

mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, consubstanciado na Resolução nº 274 – instruções para a realização de consulta plebiscitária para efeito da criação do Município de Paraíso das Águas, e no Acórdão nº 4.509, que homologou o resultado do plebiscito.

Alegou que a Corte Regional violou o § 4º do art. 18 da Constituição da República, que exige lei complementar federal, estabelecendo o período para a criação de município, e lei ordinária federal, prevendo os requisitos genéricos e o estudo de viabilidade municipal, citando julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal nesse sentido. Argumenta, também, que não foi atingido o *quorum* estabelecido pela referida Resolução-TRE/MS nº 274.

Pedi a declaração de nulidade das decisões da Corte Regional, mormente o Acórdão nº 4.509, e a concessão de liminar para evitar a elaboração de lei que seria inconstitucional.

Solicitei informações ao egrégio Tribunal *a quo*, para depois submeter o pedido de liminar a esta Corte Superior, as quais foram prestadas às fls. 74-152, noticiando que o governador do estado sancionara as leis nºs 2.679 e 2.680, que criaram os municípios de Figueirão e Paraíso das Águas.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, as alegações do impetrante são procedentes, porquanto é cediço que para a criação de novos municípios é necessária a existência de lei complementar federal, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição da República.

Ademais, lembro que a Lei nº 9.709, de 18.11.98, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição da República, estabelecendo em seu art. 8º que após a aprovação do ato convocatório do plebiscito, de competência das assembléias legislativas, o presidente do Congresso Nacional dará ciência do fato à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, entre outras providências, fixar a data da consulta e expedir as respectivas instruções.

A mesma lei estabelece que o resultado da consulta popular será homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 10).

Pelo que pude verificar, não houve comunicação pelo presidente do Congresso Nacional, tampouco o resultado do plebiscito foi homologado por este Tribunal.

Entretanto, mesmo reconhecendo a ilegalidade das decisões regionais, a jurisprudência deste Tribunal, no Acórdão nº 2.812, de 29.6.2000, fixou-se no sentido de que a edição de leis estaduais tornam prejudicada a impetração. Leio trecho da decisão:

“(…)

Considerada a edição da Lei nº 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia, que ‘cria o Município de Luiz Eduardo Magalhães, desmembrado do Município de Barreiras’ tenho que a ela resultaram subsumidos os atos anteriores, seja o Decreto Legislativo nº 2.015, de 3 de março de 2000, da Assembléia Legislativa, seja a Resolução nº 33/2000, de 13 de março de 2000, do Tribunal Regional Eleitoral/BA.

Concedida a segurança, acolhendo-se o pedido, com a declaração de nulidade da Resolução nº 33/2000, subsistirá a lei, com inteira inocuidade do provimento judicial. Vale dizer, a concessão da segurança será inútil.

Como ‘não cabe mandado de segurança contra lei em tese’ (Súmula-STF nº 266); como ‘o mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade e nem pode substituí-la, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de sua verdadeira função jurídico-processual’; como compete ao colendo Supremo Tribunal Federal ‘processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual’ (CF, 102, I, *a*); autorizado pelo disposto no art. 462, em combinação com o art. 303, I, do Código de Processo Civil, tenho por prejudicado o presente mandado de segurança.

(...)”.

Relevante informar, ainda, que foi ajuizada no STF, em 7.10.2003, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.018 contra as referidas leis.

Pelo exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança.

**DJ de 14.11.2003.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.